



Número: **0600457-13.2024.6.16.0155**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **29/01/2025**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Candidato Não-Eleito**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600457-13.2024.6.16.0155, que em consonância com o opinativo ministerial, com fulcro no artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas de campanha do prestador acima identificado por violação do artigo 35 §11 e 27 §1º ambos da Resolução TSE 23.607/2019. Aplicou a multa prevista no artigo 6º da Resolução 23.607/2019 no valor de 100% do que excedeu o limite de gastos previsto no artigo 27 e Determinou, o recolhimento deste valor R\$6.046,00 (seis mil e quarenta e seis reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias da publicação desta decisão. Caso não junte o comprovante de recolhimento ao Tesouro no prazo, inscreva o Candidato no Livro de Dívida Ativa da 155ª Zona Eleitoral de Piraquara e proceda como previsto no Código de Normas da CRE/PR. (Prestação de contas do candidato Evandro da Rocha para o cargo de vereador, relativas às eleições municipais de 2024. Julgadas desaprovadas, tendo em vista que, foram constadas falhas que comprometem a regularidade e análise das contas em questão, a extração do previsto no artigo 27 §1º da Res TSE 23.607/2019, a extração do limite de gastos e de autofinanciamento. A situação em análise deve ser avaliada sobre dois focos básicos para se analisar o potencial lesivo: 1. A gravidade do ato e 2. O percentual frente aos gastos de campanha. Com relação ao ponto 1, gravidade do ato: em questão é importante ter presente o limite de gastos para o cargo de vereador no município de Piraquara. A alegação do candidato que o limite de gastos deve ser o R\$46.940,01 não é factível, tendo em vista a previsão constante no artigo 27 §1º da Resolução TSE nº23.607/2019. De acordo com a legislação compõe o limite de gastos. Mesmo juntando a retificadora, foi possível identificar está irregularidade. Sendo uma Inconsistência grave, que afeta a consistência das contas e revela a omissão do registro de receitas, geradora de potencial desaprovação. Com relação ao ponto 2, o percentual frente aos gastos de campanha. Sob o montante de recursos próprios financeiros e estimados movimentado pela campanha do Candidato R\$10.740,00 (dez mil setecentos e quarenta reais), situação extraída o limite em R\$6.046,00 (seis mil e quarenta e seis reais). Alegou que o limite é outro, mas em completa oposição ao previsto. Com relação ao total de gastos financeiros e estimáveis R\$16.740,00 (dezesseis mil setecentos e quarenta reais), a extração corresponde a 36,12%. Tendo como parâmetro o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade o valor financeiro e estimados utilizados representa um potencial grande frente aos recursos financeiros empregados na campanha). Não eleito. RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EVANDRO DA ROCHA (RECORRENTE)	

	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 EVANDRO DA ROCHA VEREADOR (RECORRENTE)	
	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
JUÍZO ELEITORAL DA 155ª ZONA DE PIRAUARA PR (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
Documentos	
Id.	Data da Assinatura
44411574	12/03/2025 07:27
	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600457-13.2024.6.16.0155

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EVANDRO DA ROCHA VEREADOR, EVANDRO DA ROCHA

Advogado do RECORRENTE: ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A

Advogado do RECORRENTE: ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A

RECORRIDO: JUÍZO ELEITORAL DA 155^a ZONA DE PIRAUARA PR

RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EVANDRO DA ROCHA (id. 44356411) contra a sentença proferida pelo Juízo da 155^a Zona Eleitoral – Piraquara, por meio da qual suas contas relativas às eleições 2024 foram desaprovadas, com a determinação de devolução de R\$ 6.046,00 (seis mil e quarenta e seis reais) ao Tesouro Nacional (id. 44356392).

Recebidos os autos, determinei a intimação do recorrente para que, em observância aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, se manifestasse acerca

da tempestividade do recurso, considerando que a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos da sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 05/12/2024 e o presente recurso foi interposto apenas em 24/01/2025 (id. 44397447).

Devidamente intimado, o recorrente apresentou petição requerendo a desistência do recurso e a remessa dos autos ao Juízo de origem (id. 44411240).

É o relatório.

Passo a decidir.

Segundo o artigo 998 do Código de Processo Civil, os recorrentes podem desistir do recurso a qualquer tempo, sem necessidade, inclusive, da anuênciada parte contrária.

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuênciada recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Na espécie, após ser intimado para se manifestar sobre a tempestividade do recurso interposto, o recorrente requereu a desistência do recurso, o que configura direito subjetivo da parte, não havendo qualquer óbice à sua homologação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência apresentada pela recorrente, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil e no art. 30, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 12/03/2025 13:30:07
Número do documento: 25031207274911000000043356137
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031207274911000000043356137>
Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 12/03/2025 07:27:49